



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO COMANDANTE**

**PORTARIA Nº 468, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**, alicerçado no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, bem como no Art. 18 e Art. 24, inc. IV, na Lei Complementar nº 724, de 2018, Lei Estadual nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, Lei Estadual nº 17.202, de 19 de julho de 2017, Decreto Estadual nº 1.333, de 6 de outubro de 2017 e Decreto Estadual nº 145, de 13 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Regular, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), os benefícios concedidos pela Lei Estadual nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006 e a Lei Estadual nº 17.202, de 19 de julho de 2017, respectivamente aos guarda-vidas civis (GVC) e bombeiros comunitários (BC), ambos voluntários do CBMSC.

§ 1º São os benefícios de que trata o *caput* deste artigo:

I - seguro-saúde;

II - auxílio-ressarcimento;

III - indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial; e

IV - pensão em caso de invalidez permanente total ou parcial e, em caso de óbito, pensão aos dependentes, assim considerados pela legislação vigente.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo serão devidos desde que comprovada relação direta do afastamento com o efetivo exercício das atribuições do voluntário, definidas no Termo de Adesão vigente.

§ 3º Também se considera serviço voluntário o deslocamento da residência para o local do trabalho voluntário e deste para a residência.

§ 4º O direito aos benefícios elencados nos incisos I e II do § 1º serão devidos mediante apuração por meio de instauração de Processo Administrativo, em formato digital, pelo Comandante do Batalhão Bombeiro Militar (BBM) com circunscrição sobre o município onde o voluntário atua.

§ 5º O direito aos benefícios elencados nos incisos III e IV do § 1º serão devidos mediante apuração por meio de instauração de Processo Administrativo, em formato digital, pelo Comandante-Geral do CBMSC.

**CAPÍTULO I  
DO SEGURO-SAÚDE**

Art. 2º O seguro-saúde é destinado ao reembolso das despesas médicas, hospitalares e odontológicas (DMHO), causadas por enfermidades ou acidentes decorrentes do cumprimento do serviço voluntário.

Parágrafo Único. O seguro-saúde será providenciado individualmente para cada um dos voluntários que efetivamente prestarem serviço voluntário no CBMSC, independentemente de sua vontade.

Art. 3º O seguro-saúde será viabilizado por seguradora contratada, para os reembolsos das despesas resultantes de lesão ocorrida no serviço voluntário.

Art. 4º O valor máximo a ser reembolsado será definido no contrato de prestação do serviço vigente, cujo período deu-se o fato gerador.

Art. 5º Para fins de concessão do seguro-saúde, deve obrigatoriamente haver relação de causalidade entre o motivo do afastamento e o serviço voluntário, a qual será apurada por meio de Processo Administrativo.

Art. 6º Para o pagamento do seguro-saúde será instaurado Processo Administrativo, em formato digital, pelo Comandante do Batalhão Bombeiro Militar (BBM) com circunscrição sobre o município onde o voluntário atua.

## **CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-RESSARCIMENTO**

Art. 7º O auxílio-ressarcimento é o pagamento a ser efetuado pelo Estado ao voluntário que necessite de afastamento decorrente de lesão ocorrida no exercício do serviço voluntário, de forma a deixá-lo amparado durante o afastamento da atividade.

§ 1º Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006, o pagamento do auxílio-ressarcimento para o GVC será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor percebido diariamente, pelo período que durar o afastamento, sendo considerada para este pagamento a média de 5 (cinco) dias por semana de afastamento.

§ 2º Nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 17.202, de 19 de julho de 2017, o pagamento do auxílio-ressarcimento para o BC será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor do ressarcimento, pelo período que durar o afastamento, sendo considerada para este pagamento a média de 2 (dois) dias para cada semana de afastamento.

§ 3º Nos casos em que o voluntário ficar afastado em período não múltiplo de 7 (sete) dias, o valor do auxílio-ressarcimento deve ser calculado de forma proporcional, conforme apêndice A.

§ 4º A duração máxima do pagamento do auxílio-ressarcimento é o período de 90 (noventa) dias, contadas a partir da data do fato gerador.

Art. 8º Para fins de concessão do auxílio-ressarcimento, deve obrigatoriamente haver relação de causalidade entre o motivo do afastamento e o serviço voluntário, a qual será apurada por meio de Processo Administrativo.

Art. 9º Para o pagamento do auxílio-ressarcimento será instaurado Processo Administrativo em formato digital, pelo Comandante do Batalhão de Bombeiros Militar com circunscrição sobre o município onde o voluntário atua.

## **CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO POR ÓBITO OU INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL**

Art. 10. A indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, é a compensação destinada a cobertura de danos materiais, morais e pessoais suportados pelo voluntário ou seus herdeiros, causados em decorrência de ato ou fato ocorrido em efetivo exercício de suas atividades no serviço voluntário, ou em razão destas, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta seu óbito ou invalidez permanente,

total ou parcial.

§ 1º São as modalidades indenizações de que trata este capítulo:

I - indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, concedida pelo Estado;

e

II - indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, concedida pela seguradora contratada.

§ 2º As modalidades de indenização elencadas no parágrafo anterior são independentes e devem ser requeridas separadamente.

§ 3º O direito ao benefício elencado no inciso I do § 1º será devido mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal de acordo com a Lei Estadual no 14.825, de 5 de agosto de 2009. Para o pagamento da indenização será instaurado Processo Administrativo pelo Comandante-Geral do CBMSC.

§ 4º O direito ao benefício elencado no inciso II do § 1º será devido mediante apresentação de Aviso de Sinistro à Seguradora, cujo valor a ser indenizado será definido no contrato de prestação do serviço vigente.

#### **CAPÍTULO IV DA PENSÃO VITALÍCIA**

Art. 11. O Estado também concederá pensão vitalícia aos voluntários:

I - em caso de invalidez permanente total ou parcial do voluntário; e

II - em caso de óbito, aos dependentes assim considerados pela legislação vigente.

§ 1º A pensão mensal de que trata o *caput* deste artigo será de 20 (vinte) vezes o maior valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte diário percebido para a execução do serviço voluntário.

§ 2º O direito à pensão vitalícia será devido mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal. Para o pagamento da indenização será instaurado Processo Administrativo pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 12. Constituem causas para cessação do pagamento das pensões especiais de que trata este artigo:

I - morte do voluntário, nos casos em que for o beneficiário;

II - morte de todos os dependentes beneficiários;

III - maioria civil dos dependentes beneficiários, se menores; ou

IV - exercício de atividade laboral remunerada pelo voluntário beneficiário.

Art. 13º Os beneficiários das pensões especiais de que trata este capítulo, seus pais, tutores ou curadores munidos de procuração específica devem efetuar recadastramento anual no mês em que fazem aniversário, sob pena de suspensão do pagamento.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. A ocorrência do evento, acidente ou enfermidade, deve ser comunicada via Nota Eletrônica pelo Coordenador do Serviço Voluntário ao Comandante da OBM/GBM onde o voluntário atua.

Art. 15. O Comandante da OBM/GBM deve fazer uma comunicação detalhada, via Nota Eletrônica, para que seja instaurado Processo Administrativo, em formato digital, pelo Comandante

do Batalhão Bombeiro Militar (BBM) com circunscrição sobre o município onde o voluntário atua.

§ 1º O Processo Administrativo conterà, conforme a causa da lesão ou enfermidade, os seguintes documentos:

I - Portaria de Instauração do Processo Administrativo, com designação do respectivo encarregado e número da publicação no Boletim Interno;

II - Nota eletrônica do Coordenador do Serviço Voluntário ou Coordenador da Praia, comunicando o fato ao Comandante da OBM/GBM;

III - Nota eletrônica do Comandante da OBM/GBM com a comunicação detalhada do fato ao Comandante de Batalhão;

IV - Termo de Adesão ao Serviço Voluntário;

V - Relação dos voluntários segurados;

VI - Documento que comprove a escala do voluntário no dia do acidente;

VII - Registro Geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

VIII - Comprovante de residência (para os casos previstos no § 3º do art. 1º desta portaria);

IX - Comprovante bancário com os dados para recebimento do valor do seguro-saúde, auxílio ressarcimento, indenização ou pensão;

X - Boletim de ocorrência policial, certidão de ocorrência ou comunicação de acidente de trabalho, original ou cópia autenticada por Oficial do CBMSC;

XI - Prontuário médico (atestado, laudo médico informando tipo e grau de invalidez ou o óbito, comprovação da internação e do tratamento, entre outros documentos de acordo com necessidade que o caso requerer) que comprove a relação da lesão com o serviço voluntário ou deslocamento de casa para o serviço ou deste para casa;

XII - Comprovação de despesas com consultas, exames, medicação e demais tratamentos, que tenham sido realizados, com as respectivas notas fiscais;

XIII - Relatório do Processo Administrativo, confeccionado pelo Comandante da OBM/GBM, ou encarregado, contendo a comunicação detalhada do fato e suas conclusões em relação aonexo causal com o serviço voluntário; e

XIX - Solução do Processo Administrativo com número da publicação no Boletim Interno.

Art. 16. O Processo Administrativo somente poderá ser instaurado com a apresentação de documentos originais ou fotocópias autenticadas, que devem permanecer na pasta de alterações dos voluntários, para uso futuro.

Parágrafo único. Caso seja necessário o encaminhamento de Processo Administrativo solicitando outro benefício além do seguro-saúde, deve ser enviada uma fotocópia autenticada para cada novo benefício pretendido, considerando que o original será enviado para fins do seguro-saúde para seguradora.

Art. 17. Nos casos em que houver mais de uma vítima no mesmo acidente deve ser confeccionado um Processo Administrativo para cada voluntário.

Art. 18. Após solucionado o Processo Administrativo e não sendo comprovado nexocausal, o voluntário será notificado e o processo arquivado no BBM.

Art. 19. Sendo comprovado o nexocausal, o voluntário será notificado.

§ 1º Para fins recebimento de seguro saúde para reembolso de despesas, o voluntário deve ser orientado pelo Coordenador do Serviço Voluntário ou Coordenador da Praia a realizar o Aviso de Sinistro junto a seguradora contratada, a fim de requerer os valores correspondentes às despesas médicas a que tiver direito.

§ 2º Serão considerados apenas os itens solicitados e comprovados no prontuário médico referente ao acidente ocorrido no serviço do voluntário.

§ 3º Para ter direito ao auxílio ressarcimento o Comandante do BBM deve providenciar a inserção do valor devido a título de auxílio-ressarcimento, no mesmo sistema utilizado para o ressarcimento dos demais voluntários em atividade, considerando os mesmos prazos para

pagamentos.

§ 4º O Processo Administrativo e os documentos da remessa referente ao auxílio-ressarcimento devem ser enviados à DLF para auditoria e pagamento.

§ 5º Quando houver novo afastamento gerado pelo mesmonexo causal, ou continuidade no tratamento, caberá ao Comandante do BBM providenciar a inserção das novas despesas, no mesmo sistema anteriormente utilizado para o pagamento das despesas de auxílio-ressarcimento e reencaminhar o processo com os documentos relativos ao novo período de afastamento à DLF, com a devida informação, ressarcindo dentro do limite de indenizações previstas na legislação.

Art. 20. Caso o resultado do nexocausal tenha como consequência direta seu óbito ou invalidez permanente, total ou parcial:

§ 1º Para ter direito à indenização por invalidez permanente, total ou parcial e pensão vitalícia concedidas pelo Estado, o beneficiário, dependente ou representante legal, deverá realizar um requerimento, de ambos os benefícios, destinado ao Comandante-Geral, devidamente protocolizado junto a OBM/GBM, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Registro Geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

II - Declaração formal do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando que o requerente não é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

IV - Certidão de nascimento ou certidão de casamento atualizada;

VI - Comprovante de que é dependente do voluntário, se for o caso;

VII - Certidão de óbito do voluntário, se for o caso; e

VIII - Dados bancários do beneficiário.

§ 2º O Comandante do BBM deve encaminhar, juntamente com o Processo Administrativo instaurado no Batalhão, o requerimento do interessado ou de seu representante legal ao Comandante-Geral;

§ 3º Caso a documentação apresentada junto com o requerimento não esteja completa, o interessado deve regularizá-la antes da instauração do Processo Administrativo.

§ 4º Mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente acompanhado da documentação exigida, o Comandante-Geral do CBMSC designará oficial para proceder à instauração do Processo Administrativo, com a autuação de toda a documentação nele contida.

§ 5º Durante a instrução do Processo Administrativo para apurar a concessão de indenização por invalidez permanente, total ou parcial e pensão vitalícia, o voluntário será encaminhado à Perícia Médica Oficial do Estado para que se avalie se está ou não apto a receber o benefício.

§ 6º Nos casos de indenização por óbito o processo deverá apurar a existência de herdeiros e indicar o beneficiário da indenização, nos termos do Art. 12 da Lei Estadual nº 14.825, de 5 de agosto de 2009.

§ 7º Decidindo pelo pagamento de Indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, o Processo Administrativo será encaminhado diretamente à Chefia da Divisão de Saúde e Promoção Social (DiSPS) da Diretoria de Pessoal (DP), que providenciará o atendimento dos requisitos da Lei Estadual nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, especialmente a avaliação e declaração da invalidez permanente, total ou parcial, pela perícia quando for o caso, com seu valor devidamente fixado, a DiSPS encaminhará toda a documentação ao Comandante-Geral do CBMSC.

§ 8º Após concluído o processo para pagamento de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, ou por óbito, o Processo Administrativo será devolvido ao Comandante-Geral do CBMSC, que o encaminhará à Diretoria de Logística e Finanças do CBMSC para a auditoria e efetivação do pagamento e arquivamento do processo.

§ 9º Decidindo pelo pagamento de pensão vitalícia, o Comandante-Geral enviará o processo ao Secretário de Estado da Administração para que o benefício seja implementado.

§ 10 O direito de percepção da pensão iniciar-se-á a partir da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 11 Para ter direito à indenização concedida pela Seguradora, o beneficiário, dependente ou representante legal deverá ser orientado pelo Coordenador do Serviço Voluntário ou

Coordenador da Praia a realizar o Aviso de Sinistro junto a seguradora contratada.

Art. 21. São considerados dependentes, para fins desta portaria:

I - cônjuge, companheiro e filho não emancipado menor de 18 (dezoito) anos ou menor de 24 (vinte e quatro), se estudante, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - pais; ou

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes de que trata este artigo exclui os dependentes das classes seguintes do direito ao benefício.

§ 2º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o voluntário, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 3º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 22. O valor devido aos dependentes do voluntário é único, devendo ser dividido proporcionalmente em quantos forem o número de dependentes.

Parágrafo único. Havendo mais de um dependente, no caso de morte de um ou mais deles, o valor da pensão do beneficiário falecido será acrescido proporcionalmente ao dos beneficiários sobreviventes.

Art. 23. As pensões de que trata esta portaria, com exceção da prevista no parágrafo único do Art. 22, não são passíveis de transmissão a dependentes e herdeiros após o início de sua concessão.

Art. 24. O comprovante de residência que não estiver no nome do voluntário, deverá ser acompanhado de uma declaração em cartório, do responsável pelo imóvel declarando a residência e domicílio do voluntário naquele endereço.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. O Estado-Maior Geral deve elaborar PAP com o objetivo de fixar procedimentos complementares para tramitação dos processos descritos nesta portaria,

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, salvo os casos descritos no artigo 2º e artigo 10, parágrafo 1º, inciso II.

Art. 27. Revogar a Portaria nº 156, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 28. Publicar esta Portaria no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar e em BOECBMSC.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cel BM - CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**  
Comandante-Geral do CBMSC

**APÊNDICE A**  
**PORTARIA Nº 468, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**VALORES DE AUXÍLIO-RESSARCIMENTO POR DIA DE AFASTAMENTO**

Valor da diária =	R\$ 150,00							
	Valor a receber		Dias de Afastamento	Valor a receber		Dias de Afastamento	Valor a receber	
	GVC	BC		GVC	BC		GVC	BC
<b>1</b>	R\$ 54,00	R\$ 22,00	<b>31</b>	R\$ 1.661,00	R\$ 665,00	<b>61</b>	R\$ 3.268,00	R\$ 1.308,00
<b>2</b>	R\$ 108,00	R\$ 43,00	<b>32</b>	R\$ 1.715,00	R\$ 686,00	<b>62</b>	R\$ 3.322,00	R\$ 1.329,00
<b>3</b>	R\$ 161,00	R\$ 65,00	<b>33</b>	R\$ 1.768,00	R\$ 708,00	<b>63</b>	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
<b>4</b>	R\$ 215,00	R\$ 86,00	<b>34</b>	R\$ 1.822,00	R\$ 729,00	<b>64</b>	R\$ 3.429,00	R\$ 1.372,00
<b>5</b>	R\$ 268,00	R\$ 108,00	<b>35</b>	R\$ 1.875,00	R\$ 750,00	<b>65</b>	R\$ 3.483,00	R\$ 1.393,00
<b>6</b>	R\$ 322,00	R\$ 129,00	<b>36</b>	R\$ 1.929,00	R\$ 772,00	<b>66</b>	R\$ 3.536,00	R\$ 1.415,00
<b>7</b>	R\$ 375,00	R\$ 150,00	<b>37</b>	R\$ 1.983,00	R\$ 793,00	<b>67</b>	R\$ 3.590,00	R\$ 1.436,00
<b>8</b>	R\$ 429,00	R\$ 172,00	<b>38</b>	R\$ 2.036,00	R\$ 815,00	<b>68</b>	R\$ 3.643,00	R\$ 1.458,00
<b>9</b>	R\$ 483,00	R\$ 193,00	<b>39</b>	R\$ 2.090,00	R\$ 836,00	<b>69</b>	R\$ 3.697,00	R\$ 1.479,00
<b>10</b>	R\$ 536,00	R\$ 215,00	<b>40</b>	R\$ 2.143,00	R\$ 858,00	<b>70</b>	R\$ 3.750,00	R\$ 1.500,00
<b>11</b>	R\$ 590,00	R\$ 236,00	<b>41</b>	R\$ 2.197,00	R\$ 879,00	<b>71</b>	R\$ 3.804,00	R\$ 1.522,00
<b>12</b>	R\$ 643,00	R\$ 258,00	<b>42</b>	R\$ 2.250,00	R\$ 900,00	<b>72</b>	R\$ 3.858,00	R\$ 1.543,00
<b>13</b>	R\$ 697,00	R\$ 279,00	<b>43</b>	R\$ 2.304,00	R\$ 922,00	<b>73</b>	R\$ 3.911,00	R\$ 1.565,00
<b>14</b>	R\$ 750,00	R\$ 300,00	<b>44</b>	R\$ 2.358,00	R\$ 943,00	<b>74</b>	R\$ 3.965,00	R\$ 1.586,00
<b>15</b>	R\$ 804,00	R\$ 322,00	<b>45</b>	R\$ 2.411,00	R\$ 965,00	<b>75</b>	R\$ 4.018,00	R\$ 1.608,00
<b>16</b>	R\$ 858,00	R\$ 343,00	<b>46</b>	R\$ 2.465,00	R\$ 986,00	<b>76</b>	R\$ 4.072,00	R\$ 1.629,00
<b>17</b>	R\$ 911,00	R\$ 365,00	<b>47</b>	R\$ 2.518,00	R\$ 1.008,00	<b>77</b>	R\$ 4.125,00	R\$ 1.650,00
<b>18</b>	R\$ 965,00	R\$ 386,00	<b>48</b>	R\$ 2.572,00	R\$ 1.029,00	<b>78</b>	R\$ 4.179,00	R\$ 1.672,00
<b>19</b>	R\$ 1.018,00	R\$ 408,00	<b>49</b>	R\$ 2.625,00	R\$ 1.050,00	<b>79</b>	R\$ 4.233,00	R\$ 1.693,00
<b>20</b>	R\$ 1.072,00	R\$ 429,00	<b>50</b>	R\$ 2.679,00	R\$ 1.072,00	<b>80</b>	R\$ 4.286,00	R\$ 1.715,00
<b>21</b>	R\$ 1.125,00	R\$ 450,00	<b>51</b>	R\$ 2.733,00	R\$ 1.093,00	<b>81</b>	R\$ 4.340,00	R\$ 1.736,00
<b>22</b>	R\$ 1.179,00	R\$ 472,00	<b>52</b>	R\$ 2.786,00	R\$ 1.115,00	<b>82</b>	R\$ 4.393,00	R\$ 1.758,00
<b>23</b>	R\$ 1.233,00	R\$ 493,00	<b>53</b>	R\$ 2.840,00	R\$ 1.136,00	<b>83</b>	R\$ 4.447,00	R\$ 1.779,00
<b>24</b>	R\$ 1.286,00	R\$ 515,00	<b>54</b>	R\$ 2.893,00	R\$ 1.158,00	<b>84</b>	R\$ 4.500,00	R\$ 1.800,00
<b>25</b>	R\$ 1.340,00	R\$ 536,00	<b>55</b>	R\$ 2.947,00	R\$ 1.179,00	<b>85</b>	R\$ 4.554,00	R\$ 1.822,00
<b>26</b>	R\$ 1.393,00	R\$ 558,00	<b>56</b>	R\$ 3.000,00	R\$ 1.200,00	<b>86</b>	R\$ 4.608,00	R\$ 1.843,00
<b>27</b>	R\$ 1.447,00	R\$ 579,00	<b>57</b>	R\$ 3.054,00	R\$ 1.222,00	<b>87</b>	R\$ 4.661,00	R\$ 1.865,00
<b>28</b>	R\$ 1.500,00	R\$ 600,00	<b>58</b>	R\$ 3.108,00	R\$ 1.243,00	<b>88</b>	R\$ 4.715,00	R\$ 1.886,00
<b>29</b>	R\$ 1.554,00	R\$ 622,00	<b>59</b>	R\$ 3.161,00	R\$ 1.265,00	<b>89</b>	R\$ 4.768,00	R\$ 1.908,00
<b>30</b>	R\$ 1.608,00	R\$ 643,00	<b>60</b>	R\$3.215,00	R\$1.286,00	<b>90</b>	R\$ 4.822,00	R\$ 1.929,00

## APÊNDICE B

### PORTARIA Nº 468, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

